MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 23/2005

de 26 de Janeiro

De entre os vários diplomas que dão corpo à nova política do medicamento iniciada pelo XV Governo Constitucional e continuada pelo actual governo, destaca-se o Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, que criou o sistema de preços de referência, para efeitos de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos.

O sistema de preços de referência implicou uma profunda mudança do regime de comparticipações que até então vigorava. Este sistema, para que os utentes dele possam extrair todos os benefícios, exige da parte dos profissionais de saúde e dos utentes uma nova atitude, assente na confiança na qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos genéricos, garantida pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.

O referido diploma consagrou, no n.º 2 do seu artigo 6.º, para vigorar até 31 de Dezembro de 2003, uma majoração de 25% sobre o preço de referência para os utentes do regime especial, atentas as maiores dificuldades de adaptação à mudança com que se esperava debaterem-se aqueles utentes, particularmente os mais idosos.

Por se manterem tais preocupações, aquela majoração foi mantida em vigor até 31 de Dezembro de 2004, pelo Decreto-Lei n.º 31/2004, de 6 de Fevereiro.

Embora neste momento se registe já uma significativa adesão à utilização de medicamentos genéricos por parte dos profissionais de saúde e dos utentes, considera-se que ainda não se encontram criadas todas as condições para fazer cessar a referida majoração, pese, embora, o vasto conjunto de acções em curso, tendo em vista a diminuição dos encargos do cidadão e a racionalização da despesa pública com medicamentos.

Neste enquadramento, considera-se adequado prorrogar por mais um ano o regime estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação

O prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, é prorrogado até 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — Pedro Miguel de Santana Lopes — Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto — António José de Castro Bagão Félix — Luís Filipe da Conceição Pereira.

Promulgado em 7 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, Pedro Miguel de Santana Lopes.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 24/2005

de 26 de Janeiro

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Passagens de Nível, desencadeou um plano específico de reconversão e reclassificação destas passagens.

Nas linhas com trabalhos integrados de modernização, este plano implicou a supressão, na totalidade, das passagens de nível mediante a construção de passagens desniveladas complementadas com caminhos de ligação.

Nas restantes linhas, assumiu-se como objectivo primordial a intervenção nas passagens de nível sem guarda, de maior perigosidade, mediante a sua supressão, com construção de caminhos de ligação a outras passagens de nível, ou a sua reclassificação por automatização ou dotação de visibilidade regulamentar.

Estas medidas de reclassificação das passagens de nível têm tido repercussão positiva nos índices de sinistralidade verificados nos últimos cinco anos, com uma significativa tendência de diminuição do número de acidentes e sinistrados, não obstante o constante aumento do parque automóvel e da mobilidade, com o inerente aumento da utilização dos atravessamentos ao caminho de ferro.

Dado que as passagens de nível constituem uma das componentes mais perturbadoras do sistema de exploração ferroviária e face aos imperativos de segurança a prosseguir, pretende o Governo que num período de três anos sejam impreterivelmente suprimidas ou reclassificadas todas as passagens de nível, nos termos do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de Dezembro.

Finalmente, por não se encontrar designada a entidade que deve proceder à instrução e aplicação das coimas relativas às contra-ordenações previstas no Regulamento de Passagens de Nível, atribui-se tal competência ao Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF), através da alteração do artigo 31.º, procedendo-se ainda à redistribuição do produto das coimas de forma a contemplar as entidades fiscalizadoras.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento de Passagens de Nível, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de Dezembro

Os artigos 31.º e 33.º do Regulamento de Passagens de Nível, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

[…]

1	_																					
2	_																					